



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016225-90.2016.8.26.0625**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Daruma Telecomunicações e Informática S.a**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eliza Amélia Maia Santos**

**VISTOS.**

DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. apresentou pedido de recuperação judicial.

Alega que foi fundada em 1971, atua no ramo de produtos e serviços de automação comercial para o segmento de varejo e, desde 2008, no ramo de informática, produzindo equipamentos e soluções sob demanda, para canais corporativos, de empresas privadas e públicas, emprega diretamente cerca de mil funcionários, está sediada em Taubaté, em imóvel próprio, possui 23 filiais no país, e desde 2015 passou a ter dificuldades financeiras para saldar as obrigações, decorrentes da saída do sócio italiano, diminuição do volume habitual e histórico de produção, crise brasileira de diminuição da atividade industrial, interrupção de atividades de agentes de distribuição, recuperação judicial da empresa OI, responsável por 50% da receita de telecomunicações, havendo necessidade de equacionamento do passivo para que consiga restabelecer o equilíbrio da atividade comercial, pois preenche os requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falência.

Requer, a final, o processamento do pedido, nomeação de administrador judicial, suspensão de todas as ações e execuções em curso e prazo de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação empresarial (fls. 1/16). Instruem a inicial os documentos de fls. 17/674.

Nomeada administradora judicial (fls. 675), que opinou favoravelmente à pretensão, após avaliação preliminar (fls. 712/722), foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 15.12.2016 (fls. 734/736).

Após manifestação do Ministério Público, publicação de editais (fls. 1518), apresentação do plano de recuperação (fls. 1832/1913) e aprovação em assembleia de credores



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realizada em 13.3.2018 (fls. 3387/3429), foi homologado o plano de recuperação judicial, em 9.8.2018 (fls. 3815/3817).

No curso do feito, a recuperanda noticiou que a empresa Telefônica rescindiu unilateralmente seu principal contrato de prestação de serviços, a situação financeira foi agravada pela pandemia, razão pela qual requereu a convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que não dispõe de recursos em caixa disponíveis para pagamento dos credores e há absoluta inviabilidade econômica da empresa (fls. 6894/6902).

A administradora judicial noticiou o descumprimento das obrigações advindas do plano de recuperação judicial e requereu a aplicação do disposto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005, salientando que os relatórios mensais já demonstravam sinais de inviabilidade da empresa, decorrentes de redução da jornada de trabalho, inadimplência de salários e operação em capacidade mínima (fls. 6947/6966).

Após, a recuperanda reiterou o pedido de convalidação em falência (fls. 6976/6977).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação de recuperação judicial, em que a recuperanda, no curso da lide, requereu a convalidação em falência.

A recuperação judicial, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005, “*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a recuperanda reconhece a impossibilidade de recuperação da empresa, em razão de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços com a empresa Telefônica em 18.2.2020 e impacto da pandemia global da Covid-19, admitindo a falta de pagamento integral dos créditos trabalhistas, bem como indisponibilidade de recursos para início do pagamento dos credores quirografários, previsto para março de 2020.

A redução do número de empregados e falta de pagamento de salários já havia sido noticiada pela Administradora Judicial em 10.3.2020 e a inviabilidade econômica e impossibilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial foram confirmadas na petição de fls. 6947/6966, apresentada pela Administradora Judicial, que salientou situação irreversível e incapacidade da recuperanda de gerar recursos para adimplemento das obrigações ordinárias que sustentam a manutenção da atividade empresarial.

Logo, a recuperação judicial deve ser convalidada em falência, nos termos do art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

73, inciso IV e art. 94, III, "g", da Lei 11.101/2005.

A decretação da falência prejudica a apreciação dos pedidos de credores trabalhistas e quirografários, no tocante à intimação da recuperanda para comprovar o cumprimento das obrigações e esclarecer divergência de valores, ante a instauração de execução concursal, que alcançará os direitos de todos os credores.

Por igual motivo, não merece acolhida o pedido de fls. 6908/6912, de conversão em penhora do arresto de direitos creditórios da recuperanda, até o limite do crédito de R\$ 297.540,14, e transferência ao E. Juízo da execução promovida por Movida Participações S/A.

É que, a despeito de o crédito não se submeter aos efeitos da recuperação, uma vez constituído após o ajuizamento da presente ação, o venerando acórdão de fls. 6913/6918, nos autos do agravo de instrumento 2001272-97.2020.8.26.000, reconheceu que cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre atos de constrição.

E, no caso, o descumprimento do plano de recuperação e inviabilidade da continuidade da atividade empresarial não permitem que o numerário, objeto de execução individual, seja destinado à requerente, notadamente em face da superveniência da falência, que ora se decreta.

Por fim, fixo os honorários da Administradora Judicial em 3% do valor de venda dos bens na falência, em atenção às diretrizes do art. 24 da Lei 11.101/2005, notadamente a complexidade do trabalho, descontando-se os valores recebidos no curso da recuperação judicial (fls. 6980/6983).

EM FACE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 73, IV, combinado com o art. 94, III, "g", ambos da Lei 11.101/2005, acolho o pedido da recuperanda e a manifestação da administradora judicial, para **CONVOLAR EM FALÊNCIA**, na data de hoje, às 09 horas, a **recuperação judicial da empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A**, CNPJ nº 45.170.289/0001-25, administrada pelo Presidente do Conselho de Administração Valdecio Aparecido Costa e fixo o termo legal (art. 99, II da Lei 11.101/2005) no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

1) Mantenho como administradora judicial a empresa R4C Empresarial (Whinter Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Fallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda.), representada pelo Dr. Maurício Dellova de Campos, OAB/SP 183.917, que deverá ser intimada pessoalmente para que assine termo de compromisso (arts. 33 e 34, da Lei nº 11.101/2005).

2) Deverá a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros da falida (art. 110, da Lei 11.101/2005), providenciando as avaliações,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**4ª VARA CÍVEL**  
**RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté - SP - CEP 12070-070**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei 11.101/2005), para realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei 11.101/2005), ficando sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, da Lei 11.101/2005), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/2005, também do local onde se encontram os bens, permanecendo, por ora, a falida como depositária.

3) O representante da falida deve apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que eventualmente não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III da Lei 11.101/2005), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, desde que não existam pagamentos que se tornaram pendentes durante a recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

5) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvada a hipótese do art. 99, VI, da Lei 11.101/2005.

6) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII, da Lei 11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal etc.), autorizada a comunicação *on-line*, imediatamente, bem como à JUCESP, para os fins dos arts. 99, VIII, e 102, da Lei 11.101/2005.

7) Determino a lacração do estabelecimento comercial, nos termos do artigo 99, inciso XI, da Lei 11.101/2005.

8) Apresentada a relação de credores, expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, conforme item 3, com prazo de 15 dias, a contar do edital, para habilitação dos créditos, ressalvados os já habilitados, conforme artigo 7º, § 1º.

9) Cumpridas as determinações acima, intime-se o representante legal para comparecimento em cartório e assinatura do termo, na forma do artigo 104 da Lei nº 11.101/05.

10) Fixo os honorários da Administradora Judicial em 3% do valor de venda dos bens da falida, em atenção às diretrizes do art. 24 da Lei 11.101/2005,

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Taubaté, 16 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**